



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001921-33.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RAFAELA CRISTINA MARCAL DAL PRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BOA VISTA SERVICOS S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LUIS CARLOS DE BARROS E REBELLO PINHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 57516

APEL.Nº: 1001921-33.2024.8.26.0358

COMARCA: Mirassol

APTE. : Rafaela Cristina Marcal dal Pra (Justiça Gratuita)

APDO. : Boa Vista Serviços S.A.

SENTENÇA DO JUIZ: André da Fonseca Tavares

[MT]

BANCO DE DADOS – Divulgação de dados telefônicos da autora – Ato ilícito – Inocorrência – Números de telefone não configuram dados pessoais sensíveis – Exegese do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) – Disponibilização dos dados pessoais em consulta confidencial para concessão de crédito, sem consentimento do consumidor, que se encontra albergada pelos art. 43, § 4º, do CDC, art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) – Precedente do STJ no Tema Repetitivo 710 – Improcedência desta ação de obrigação de fazer c. c. indenização por dano moral - Sentença mantida - Honorários recursais – Cabimento - Majoração dos honorários advocatícios de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC - Recurso desprovido.

1. Recurso de apelação contra a sentença que julgou improcedente esta ação de obrigação de fazer c. c. indenização e condenou a autora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade processual que lhe fora concedida.

Sustenta a recorrente que houve divulgação de seus dados pessoais sensíveis (números de telefone), abertos a qualquer

pessoa que se utilizar do serviço da ré, o que configura ato ilícito ensejador de abalo moral indenizável.

Recurso tempestivo, bem processado e contrariado.

2. A divulgação dos números de telefone da autora pelo banco de dados mantido pela ré não configura ato ilícito.

Como se extrai da própria petição inicial, os dados da autora estão acessíveis a quem utilizar os serviços de informação visando consulta para concessão de crédito (cf. fl. 02).

Essa consulta se dá em caráter confidencial a quem pretender obter o serviço.

A proteção ao crédito permite a divulgação de dados pessoais dos consumidores, desde que não se configurem sensíveis, como autorizam o art. 43, § 4º, do CDC, o art. 7º, X, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo).

E o art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD) define como dado pessoal sensível o “dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Os números de telefone da autora não estão incluídos no rol taxativo imposto pela lei.

E a disponibilização dos dados pessoais pelas empresas de “score” não exige prévia autorização do consumidor, como decidiu o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o Tema Repetitivo 710, fixando as seguintes teses:

“I - O sistema 'credit scoring' é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.**IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.**V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema 'credit scoring', configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizados.”

Não individualizado, portanto, o desrespeito a qualquer limite legal, não há ato ilícito provocado pela ré apelada e, portanto, não tem ela obrigação de retirar os dados ou de reparar a alegada ofensa moral.

Decidiu esta 20ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

“PROCESSO – Rejeitada a alegação de inépcia da

inicial - Petição inicial satisfaz os requisitos dos arts. 319 e 320, do CPC/2015. ARQUIVO DE CONSUMO – Dados pessoais sensíveis, que exigem tratamento diferenciado, nos termos do art. 11, da LF 13.709/2018 (LGPD), são os especificados no rol taxativo do inciso II, do art. 5º, da mesma lei, sendo certo que: (a) dentre outros dados, o número do telefone do usuário do serviço de telefonia não está incluído no rol taxativo do inciso II em questão; e (b) o referido art. 11 não prevê o tratamento diferenciado de dado pessoal, conceituado, pelo inciso I, do mesmo art. 5º, como 'informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável' - A disponibilização por entidade mantenedora de arquivos de consumo de dados pessoais do consumidor, notadamente os relativos à privacidade do consumidor e transparência das relações negociais, observados os limites legais, em consulta confidencial para concessão de crédito, para auxiliar na avaliação de risco, dispensa o consentimento do consumidor, por encontrar amparo na LF 12.414/2011 (LCP), conforme já decidido em Recurso Especial Representativo de Controvérsia (REsp 1.419.697/RS – Tema 710), bem como por compreender o tratamento dos dados pessoais "para proteção do crédito", como prevê o art. 7º, X, da LF 13.709/2018 (LGPD) – . No caso dos autos, a divulgação pela parte ré entidade mantenedora de arquivo de consumo das informações impugnadas na inicial, em consulta confidencial para avaliação de risco em operação de concessão de crédito não configurou a prática de ato ilícito, mas exercício regular de direito no desempenho de sua atividade, visto que: (a) os informes prestados não compreenderam dados pessoais sensíveis, constantes do rol taxativo do inciso II, do art. 5º, da LF 13.709/2018 (LGPD), mas sim dados pessoais relacionados à pessoa natural da parte autora, porquanto limitados à sua situação do CPF, ao seu grau de instrução, endereço e aos seus números de telefone, elementos estes que se enquadram no inciso I, do mesmo art. 5º; e, (b) o tratamento dos dados pessoais 'para proteção do crédito', como prevê o art. 7º, X, da LF 13.709/2018 (LGPD), o que dispensa a concordância da parte consumidor, inclusive no que se refere ao número de telefone do usuário do serviço de telecomunicações, uma vez que inaplicável, na espécie, o tratamento diferenciados de dados estabeleço pelo art. 11, da LF 13.709/2018 - Descabimento de condenação da parte ré em obrigação de fazer de cessar a divulgação de dados pessoais objeto da ação e ao pagamento de indenização à parte autora – Manutenção da r. sentença, que julgou improcedente a ação. Recurso desprovido.” (cf. Apel. nº 1046587-68.2021.8.26.0506, rel. Des. Rebello Pinho, j. 18-9-2023).

“Ação de obrigação de fazer c.c. indenizatória. Cadastro de proteção ao crédito. Alegação de indevida divulgação de número de telefone. Dado não classificado como sensível na lei de cadastro positivo e de proteção geral de dados. Ausência de ilícito. Dano moral não configurado. Recurso desprovido.” (cf. Apel. nº 1002812-59.2021.8.26.0358, rel. Des. Luís Carlos de Barros, j. 22-8-2022).

A ação era mesmo improcedente.

2.2. O art. 85, § 11, do CPC dispõe:

“O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento”.

Assim, os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida são majorados de 10% para 15% sobre o valor atualizado da causa.

A exigibilidade da verba honorária permanece suspensa por ser a apelante beneficiária da gratuidade processual.

3. Posto isso, o meu voto nega provimento ao recurso.

ÁLVARO TORRES JÚNIOR
Relator